

SENTENÇA n.º 215/2026

Processo n.º 1450/2026

SUMÁRIO:

1. A lei dos serviços públicos essenciais e a lei de defesa do consumidor determinam os ditames a que devem ficar sujeitas genericamente as relações entre os utentes/consumidores e a parte contrária.
2. As partes estão assim obrigadas ao cumprimento dos termos do contrato realizado, ou que tenham sido convencionados, podendo haver cedências comerciais entre as mesmas.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento Harmonizado do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 02 de junho de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Contudo a audiência não se virá a realizar em virtude de comunicação aos autos da parte reclamada que ter realizado o peticionado resolvendo assim a situação denunciada, confirmado pelo reclamante, que leva imediatamente à decisão de extinção da instância como abaixo se explicitará.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado por quem é autor reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

À presente causa foi atribuído o valor de **€83.15** do pedido do reclamante.

4. Do pedido

Atendendo ao que foi enviado ao tribunal nesta data, e ao pedido do reclamante neste processo, que tinha como objetivo correção do plano para Combina 3 e a compensação pelos valores não atribuídos desde Dezembro.

Informou nesta data o Reclamante que:

« Gostaria de informar que, há dois dias, no dia 26/05/2026, a --- procedeu à correção do plano Combina para o Combina 3 e também procedeu à restituição do valor devido até à data da reclamação.»

Verifica-se que nesta data veio também a Reclamada informar que:

« após análise do teor da reclamação, reconhece que o Reclamante está enquadrado no plano ----, termos em que já se procedeu à ativação do mesmo no passado dia 26 de maio, encontrando-se o Reclamante já a beneficiar do plano e respetivos benefícios.

Em complemento, a --- também avançou com o carregamento do crédito no valor de 83,15 EUR (oitenta e três euros e quinze cêntimos), conforme solicitado pelo Reclamante, encontrando-se esta situação totalmente ultrapassada à data de hoje.

Assim, a Reclamada adere ao pedido formulado pelo Reclamante, no que diz respeito à correção do plano ---, bem como à transferência do crédito no valor de 83,15 EUR (oitenta e três euros e quinze cêntimos).

Face ao exposto, tendo a Reclamada aderido ao pedido do Reclamante, requer-se a V. Exas. que seja declarada extinta a presente instância e, consequentemente, dado sem efeito o julgamento que se encontra agendado, por inutilidade superveniente da lide.»

Cumprir decidir.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, e quanto ao reclamado, e uma vez que se considera o pedido foi reconhecido e cumprido, entendemos verificar-se uma inutilidade superveniente da lide. Ficando sem efeito a audiência agendada.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL, devendo o processo ser arquivado.

Deposite e notifique.

Lisboa, 28 de maio de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos